



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTEIRO/PB

Processo n. 08000404720198150241

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IVANILDO JERONIMO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MONTEIRO, 23 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTEIRO / PB

Processo n.º 08000404720198150241

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: IVANILDO JERONIMO DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 03/10/2017.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, **NÃO tendo se submetido a exame pericial judicial.**

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

III - Dispositivo

Ante o exposto, de tudo o mais que consta nos autos e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º, “b”, da Lei n. 6.194/1974, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a parte ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS S/A** a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.375,00, (três mil trezentos e setenta e cinco reais) acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso, nos termos dos enunciados 426 e 580 da Súmula do egrégio STJ.

Condeno a seguradora Promovida nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO LAUDO UNILATERAL

NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO “A QUO” NECESSÁRIO SE FAZ CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA- REALIZACAO DE PERÍCIA - PARA QUE PROCEDA COM O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09

Chamamos à atenção para a necessidade de se realizar perícia para comprovar o nexo de causalidade entre o dano e o fato narrado, além de atestar o grau de invalidez supostamente sofrida pelo ora Recorrido em decorrência de acidente de trânsito.

Frise-se, que de acordo com a r. sentença o magistrado se baseou em um **LAUDO UNILATERAL**.

OCORRE QUE TAL LAUDO FOI ELABORADO DE MANEIRA UNILATERAL, SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, POR MÉDICO PARTICULAR SEM A RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Assim, tal laudo não pode ser considerado como prova irrefutável da invalidez do autor, devendo ser realizada perícia que atenda ao disposto na Lei 6194/74, com suas alterações posteriores.

VIOLADO, PORTANTO, O PRECEITO CONSTITUCIONAL, DESRESPEITOU O PRINCÍPIO BASILAR DA IGUALDADE DAS PARTES, PELO QUE DEVE SER ANULADA A R. SENTENÇA, A FIM DE SE DAR EFETIVIDADE, AOS TERMOS DA LEI Nº 11.945/09, BEM COMO DA SÚMULA 474 DO STJ.

VISTOS OS FATOS, VEM A APELANTE REQUERER A ESTA COLENDIA CÂMARA RECURSAL QUE SE DIGNE A REFORMAR A SENTENÇA A QUO, LIMINARMENTE, JULGANDO-A NULA DE PLENO DIREITO E EM CONSEQÜÊNCIA, A DETERMINAR A REALIZACAO DE PERICIA, PARA QUE PROCEDA COM O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09, POR SER MEDIDA DE DIREITO E DA MAIS SALUTAR JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para:

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MONTEIRO, 23 de agosto de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **IVANILDO JERONIMO DA SILVA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **MONTEIRO**, nos autos do Processo nº 08000404720198150241.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819